

## **RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Decisão de saneamento e prazo para interposição de agravo de instrumento;
- Ação probatória, contraditório e cabimento de agravo de instrumento;
- Ação probatória sem urgência, convenção de arbitragem e jurisdição arbitral;
- Alienação de bem penhorado em primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação;
- Renúncia ao direito ao recurso e recurso adesivo;
- Assembleia-geral de credores e equivalência entre ausência e abstenção de voto para fins de quórum de aprovação do plano de recuperação judicial;
- Roubo em cancela de estacionamento de estabelecimento comercial e responsabilidade civil; e
- Direito do possuidor à passagem forçada.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### ***Decisão de saneamento e prazo para interposição de agravo de instrumento***

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.703.571, o prazo para agravar da decisão de saneamento somente tem início depois da sua estabilização, que se dá após deliberação em torno dos esclarecimentos ou ajustes solicitados ou após o transcurso in albis do prazo de 5 dias para solicitação nesse sentido.

Nas palavras do acórdão, “o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias”.

### ***Ação probatória, contraditório e cabimento de agravo de instrumento***

No julgamento do REsp 2.037.088, a 3ª Turma do STJ decidiu que deve haver espaço para resposta em ação probatória, ainda que circunscrito a questionamento em torno do direito à prova, e que a decisão liminar que cassa esse espaço se expõe a agravo de instrumento.

De acordo com os termos do julgado, “a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal”.

Em outras palavras, não se comporta neste processo discussão do que pode vir a ser o mérito de um futuro processo, mas pode o réu discutir o direito à prova alegado pelo autor.

### ***Ação probatória sem urgência, convenção de arbitragem e jurisdição arbitral***

Ao julgar o REsp 2.023.615, a 3ª Turma do STJ entendeu que a pretensão probatória que não traz consigo pleito de tutela de urgência e não foi objeto de exclusão na convenção de arbitragem fica sujeita à jurisdição arbitral.

Nos termos do acórdão, “em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência”.

### ***Alienação de bem penhorado em primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação***

A 3ª Turma do STJ decidiu, por ocasião da apreciação do REsp 1.909.299, que a alienação do bem penhorado já em primeiro leilão pode se dar por preço à vista inferior ao da avaliação, desde que respeitado o preço mínimo fixado pelo juiz ou, na ausência de tal fixação, que não seja vil o preço, isto é, que não seja inferior a 50% da avaliação.

De acordo com o julgado, “em se tratando de pagamento à vista, o preço pago no primeiro leilão poderá ser inferior ao da avaliação, desde que não seja vil, isto é, aquém do mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, ou, não tendo sido fixado preço mínimo, inferior a 50% do valor da avaliação”.

### ***Renúncia ao direito ao recurso e recurso adesivo***

Consoante entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.899.732, a renúncia ao direito ao recurso não pode ser estendida automaticamente para a prerrogativa de recorrer adesivamente.



Nas palavras do acórdão, “a renúncia expressa ao prazo para interposição do recurso principal não pode ser estendida, de forma presumida e automática, ao prazo recursal do recurso adesivo, porquanto se trata de um direito exercitável somente após a intimação para contrarrazões ao recurso da parte contrária”.

***Assembleia-geral de credores e equivalência entre ausência e abstenção de voto para fins de quórum de aprovação do plano de recuperação judicial***

Ao apreciar o REsp 1.992.192, a 4ª Turma do STJ decidiu que o credor que se abstém de votar em sede de assembleia geral de credores no âmbito de recuperação judicial deve ter tratamento similar ao dispensado ao credor ausente para fins de aferição do quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

Segue a ementa do julgado: “ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta”.

***Roubo em cancela de estacionamento de estabelecimento comercial e responsabilidade civil***

De acordo com entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.031.816, o estabelecimento comercial e o estacionamento a ele vinculado devem responder pelo roubo do consumidor acontecido na cancela deste.

Nos termos do acórdão, “o shopping center e o estacionamento vinculado podem ser responsabilizados por defeitos na prestação do serviço não só quando o consumidor se encontra efetivamente dentro da área assegurada, mas também quando se submete à cancela para ingressar no estabelecimento comercial”.



### ***Direito do possuidor à passagem forçada***

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.029.511, não apenas o proprietário tem direito à passagem forçada prevista no art. 1.285 do CC, mas também o possuidor o tem.

De acordo com o julgado, “partindo da interpretação teleológica do art. 1.285 do CC2002 e tendo em vista o princípio da função social da posse, é forçoso concluir que o direito à passagem forçada é atribuído também ao possuidor do imóvel”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO